



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL**

**REFERÊNCIA: PROCESSO ELETRÔNICO SEI nº 0010129-52.2019.6.18.8000**  
**ASSUNTO: Análise do pedido de impugnação ao Edital nº 23/2019, interposto pela empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A.**

O Pregoeiro do TRE-PI, designado pela Portaria nº 38/2019, no exercício das suas atribuições, apresenta resposta à impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 23/2019 interposta pela empresa **TELEFÔNICA BRASIL S/A**, CNPJ nº 02.558.157/0001-62.

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

O item 12.1 do Edital prevê que qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão no prazo de **até 02 (dois) dias úteis antes** da data fixada para abertura da sessão pública, marcada para 23/08/2019, segunda-feira. Por ter sido encaminhada em 19/08/2019, é tempestiva.

### **II – DA SÍNTESE DOS FATOS E DO PLEITO**

A empresa em epígrafe apresentou impugnação ao edital do Pregão em comento, cujo objeto é a contratação de serviços de telefonia fixa comutada local e 0800 para o Fórum Eleitoral da Capital Teresina - PI alegando, em síntese:

- a) O prazo para instalação e início da prestação dos serviços é insuficiente, o que inviabilizaria a participação das concorrentes, sugerindo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias.
- b) O prazo de 5 (cinco) dias úteis é exageradamente exíguo para assinatura do contrato por qualquer operadora, dado o trâmite interno de uma grande empresa demandar prazo razoável para cumprimento de rituais internos, sugerindo prazo de 10 (dez) dias úteis.

Apontando violação à competitividade, requer que caso não se corrija o instrumento convocatório, seja mantida a irresignação para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente.

### **III – DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE DEMANDANTE**

a) No tocante ao alegado prazo para instalação e início dos serviços, por se tratar de questões do Termo de Referência, solicitamos manifestação prévia da Unidade técnica responsável pela contratação, que assim aduz:

Senhor Pregoeiro,

Em atenção ao despacho, acerca da impugnação tempestiva apresentada pela empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A ao Edital nº 23/2019, quanto ao alegado no item III.1 - Prazo exígua para instalação e início da prestação dos serviços, informamos o não acatamento em virtude da urgente necessidade de utilização dos serviços, sob pena de comprometimento do bom andamento dos trabalhos executados no Fórum Eleitoral desta Capital.

Entendemos que é suficiente o prazo estabelecido, vez que é comum utilizá-lo em contratos vigentes neste Tribunal. A exemplo, temos o que ocorreu recentemente durante a mudança de endereço de instalação das linhas telefônicas pertencentes ao Fórum Eleitoral de Teresina, onde a empresa contratada TELEMAR não possuía viabilidade técnica no novo endereço, o mesmo que está sendo tratado nesta contratação (Avenida Marechal Castelo Branco, nº 1377, Bairro Ilhotas, Teresina -PI), mesmo assim, conseguiu implantar uma nova rede telefônica em um prazo inferior a 30 dias. Além do mais, a impugnante ficou ciente do referido prazo quando do recebimento do Termo de Referência, que se deu em 07/06/19, conforme documento SEI nº 0790063, não manifestando qualquer insatisfação diante do prazo ora estabelecido.

Dessa forma, as alegações não reúnem fundamentos que justifiquem a alteração do edital neste ponto.

b) O prazo referente à assinatura do contrato é padrão no âmbito do TRE-PI, e usualmente utilizado pela Administração Pública. O edital do procedimento licitatório prevê prazo de 5 (cinco) dias úteis **a partir da homologação do certame** para que a licitante declarada vencedora se cadastre no SEI - Sistema Eletrônico de Informações do TRE-PI. Após a homologação, a Unidade responsável pelas contratações disponibilizará pelo próprio SEI o contrato para que seja assinado digitalmente, quando então a empresa terá 5 (cinco) dias úteis para sua assinatura. Convém informar que a própria Lei de Licitações em seu art. 64, § 1º, dispõe sobre a possibilidade de prorrogação deste prazo por igual período, desde que solicitado pela parte durante seu transcurso e que ocorra motivo justificado e aceito pela Administração. Considerando que as licitantes têm conhecimento dos termos contratuais – cuja minuta está disponível

no Anexo III do edital – e podem tramitar em âmbito interno de forma a analisar suas cláusulas antecipadamente, o prazo concedido é razoável, não cabendo qualquer alteração.

#### IV – CONCLUSÃO

Diante das informações colhidas junto à Unidade técnica, bem como amparado nos princípios constitucionais e nos princípios regedores das licitações, conheço do pedido de impugnação por tempestivo para, no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo intactos o edital do procedimento licitatório e sua data de abertura.

CPL, em 20 de agosto de 2019.

Edílson Francisco Rodrigues  
PREGOEIRO





A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0815494** e o código CRC **2A4436E4**.